

Praça Rio Branco, 86 - Centro - Cep. 14730-000 - Monte Azul Paulista/SP

LEI N° 2131 DE 06 DE JUNHO DE 2.018.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2019, e dá outras providências.

AUTORIA DO EXECUTIVO

Paulo Sérgio David, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada e promulgada a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício financeiro de 2019, compreendendo:
 - I as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
 - II as prioridades e metas da administração pública municipal;
 - III as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
 - IV as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
 - V as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.



Praça Rio Branco, 86 - Centro - Cep. 14730-000 - Monte Azul Paulista/SP

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

- Art. 2°. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes; Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:
 - I combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
 - II municipalização integral do ensino fundamental, da primeira à quarta série;
 - III dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
 - IV promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
 - V reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
 - VI assistência à criança e ao adolescente;
 - VII melhoria da infra-estrutura urbana.
 - VIII oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

- Art. 3°. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5°, 6°; 7°, e 8°, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
 - § 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá :
 - I -o orçamento fiscal;
 - II o orçamento de investimento das empresas;
 - III o orçamento da seguridade social
- § 2º. Os orçamentos; fiscal e da seguridade social discriminarão à receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I Natureza da Receita da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



Praca Rio Branco, 86 - Centro - Cep. 14730-000 - Monte Azul Paulista/SP

- § 3º. Os orçamentos; fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- § 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

- Art. 4°. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019, obedecerá as seguintes disposições:
 - I cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
 - II cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
 - III as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
 - IV a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
 - V na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
 - VI as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2018;
 - VII somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;
 - VIII os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diversos daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas



Praça Rio Branco, 86 - Centro - Cep. 14730-000 - Monte Azul Paulista/SP

físico-financeiros.

Art. 5°. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2018.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso considerando as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

- Art. 6°. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.
- Art. 7°. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

- Art. 8°. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para promover, por Decreto:
- I a transposição, transferência ou remanejamento de recursos, desde que dentro do mesmo órgão e dentro do mesmo programa, obedecida a categoria de programação.
- II a alteração de fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso das receitas, para melhor atender à programação dela constante.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, a transposição, transferência ou remanejamento de recursos e a alteração da fonte de recursos não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

- Art. 9°. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:
 - I Atendimento direto e gratuito ao publico;
 - II Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
 - III Aplicação na atividade-fim de, aos menos 80% da receita total;
 - IV Compromisso de franquear, na internet, demonstrativo semestral



Praça Rio Branco, 86 - Centro - Cep. 14730-000 - Monte Azul Paulista/SP

de uso do recurso municipal repassado;

- V Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- VI Salários dos dirigentes nunca maior que o Prefeito(a).

Parágrafo único. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

- Art. 10. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:
 - I caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
 - II se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
 - III sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.
- Art. 11. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.
- Art. 12. Até 5(cinco) dias úteis após o envio a Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados.
 - I órgão orçamentário;
 - II Função de governo;
 - III Grupo de natureza da despesa.
- Art. 13. Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10(dez) dias inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (internet).
 - Art. 14. Ficam proibidas as seguintes despesas;
 - I Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
 - II Novas obras, desde que financiadas pela paralização das antigas;



Praça Rio Branco, 86 - Centro - Cep. 14730-000 - Monte Azul Paulista/SP

- III Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
- IV Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;
 - V Ajuda financeira a clubes e associações de servidores:
- VI Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio determinado ao Prefeito do Município;
 - VII Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
 - VIII Pagamento de 13º Salário a agentes políticos;
 - IX Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
 - X Pagamento de verba de gabinete aos Vereadores;
- XI Distribuição de agendas, chaveiros, buques de flores, cartões e cesta de Natal entre outros brindes;
- XII Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III

Da Execução do Orçamento

- Art. 15. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
- § 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.
- § 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.
- Art. 16. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias



Praça Rio Branco, 86 - Centro - Cep. 14730-000 - Monte Azul Paulista/SP

constantes da Lei Orçamentária de 2018 e de seus créditos adicionais.

- § 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.
- § 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.
- § 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.
- Art. 17. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

- Art. 18. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666 de 1993.
- Art. 19. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 18.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.



Praca Rio Branco, 86 - Centro - Cep. 14730-000 - Monte Azul Paulista/SP

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 20. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9°, § 2°, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
 - I revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções.
 - II revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal
 - III revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município.
 - IV atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.
 - V aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

- Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:
 - I a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
 - II a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
 - III o provimento de empregos e contratações emergenciais



Praça Rio Branco, 86 - Centro - Cep. 14730-000 - Monte Azul Paulista/SP

estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

- Art. 23. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:
 - I 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
 - II 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
- IV com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- V decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;
- Art. 24. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar Federal n. 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade publica, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.
- Art. 25. Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão deduzir, em 1% (um por cento) a despesas de pessoal que superou 54% da receita corrente líquida.



Praça Rio Branco, 86 - Centro - Cep. 14730-000 - Monte Azul Paulista/SP

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 26. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.
- § 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2019 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.
- § 2°. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1°, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.
- § 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.
- Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

- Art. 28. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:
 - I execução de obras;
 - II controle de frota;
 - III coleta e distribuição de água;
 - IV coleta e disposição de esgoto;
 - V coleta e disposição do lixo domiciliar.
- Art. 29. Excepcionalmente, o Anexo de Prioridades e Metas de que o trata o art. 16 desta Lei, serão encaminhados ao Poder Legislativo juntamente com o projeto de lei do Plano Plurianual PPA, relativo ao período 2018 2021, e do projeto de lei do Orçamento Anual para



Praça Rio Branco, 86 - Centro - Cep. 14730-000 - Monte Azul Paulista/SP

o exercício de 2019.

Art. 30. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2°, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, 06 de Junho de 2018.

Paulo Sérgio David Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, em 06 de Junho de 2.018.

Paulo Sérgio David Prefeito do Município